## **DECRETO N. 6.277/2021**

Dispõe sobre a adoção de medidas no Município da Estância Turística de Piraju destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia contágio pelo COVID-19, em atendimento ao quanto disposto no Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de Março de 2021, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PIRAJU, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o quanto disposto no Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de Março de 2021, que institui medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, no âmbito da medida de quarentena de que tratam os Decretos nº 64.881, de 22 de março de 2020, e nº 64.994, de 28 de maio de 2020, com o objetivo imediato de conter a transmissão e disseminação da COVID-19;

## **DECRETA:**

**Art. 1º** - Este decreto institui medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional no território do Município da Estância Turística de Piraju e no âmbito da medida de quarentena de que tratam os Decretos Estaduais nº 64.881, de 22 de março de 2020, que decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), e, nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que institui o Plano São Paulo, com o objetivo imediato de conter a transmissão e disseminação da COVID-19.

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no Decreto Estadual nº 65.545, de 3 de março de 2021, as medidas emergenciais a que se referem o "caput" deste artigo serão observadas em todo o território municipal, entre **os dias 15 e 30 de março de 2021.** 

- **Art. 2º** As medidas emergenciais instituídas por este decreto consistem na **vedação** de:
- I atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada ou "pegue e leve", em bares, restaurantes, galerias e estabelecimentos congêneres e comércio varejista de materiais de construção, permitidos tão somente os serviços de entrega ("delivery") e "drive-thru";
  - II realização de:
  - a) cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo;
  - b) eventos esportivos de qualquer espécie;



- III reunião, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos, observado o disposto no § 1º do artigo 8º-A do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, acrescentado pelo Decreto Estadual nº 65.540, de 25 de fevereiro de 2021;
- IV desempenho de atividades administrativas internas de modo presencial em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais.
- **Art. 3º** Fica **DETERMINADO** que os munícipes não se aglomerem nas vias públicas, estabelecendo-se "TOQUE DE RECOLHER" diário no município da Estância Turística de Piraju SP, sendo das 20h às 6h.
- **Art. 4º** Fica **DETERMINADO**, ainda, no território do Município da Estância Turística de Piraju:
  - I o fechamento das praças e locais públicos das 20h às 6h;
- II a limitação de tráfego e proibição de estacionamento nas vias públicas utilizadas para aglomeração e concentração de pessoas;
- III o fechamento do comércio em geral das 20h às 6h, ficando autorizado o atendimento somente pelo sistema *delivery* de alimentos e medicamentos até às 24h;
- IV o uso obrigatório de máscaras em vias públicas e nos locais estabelecidos nesse Decreto;
- Parágrafo único Excetuam-se das interrupções e suspensões dispostas no *caput* deste artigo os postos de combustíveis apenas e tão somente para abastecimento em bomba, farmácias, hospitais, clínicas e laboratórios.
- **Art. 5º -** Fica **DETERMINADO** também, o fechamento de todas as atividades e serviços privados considerados **NÃO ESSENCIAIS** no Município da Estância Turística de Piraju.
- **Art. 6º -** As atividades **ESSENCIAIS** elencadas no Plano São Paulo, deverão obedecer as seguintes regras básicas:
- I fornecimento de álcool gel para funcionários e clientes nas entradas e saídas dos estabelecimentos;
- II manter distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas, se possível com demarcação de espaço;



## Município da Estância Turística de Piraju

- III obrigar o uso de máscaras tanto por funcionários como clientes;
- ${\sf IV}$  fica proibido o funcionamento de sistemas de ar condicionado nos recintos;
- V manter as dependências do estabelecimento de forma mais arejada possível;
- VI sempre que possível, determinar um local distinto de entrada e saída para clientes;
- VII cumprir programa de limpeza implementado no interior do estabelecimento, de forma que todos os equipamentos, utensílios, superfícies e instalações sejam higienizados durante todo o seu horário de funcionamento;
- VIII fica autorizada a entrada de apenas 01 (uma) pessoa por família nos supermercados e nos estabelecimentos comerciais cujas atividades são consideradas essenciais, excetuando-se os estabelecimentos de saúde;
- IX fica proibida a entrada de menores de 12 (doze) anos nos supermercados e nos estabelecimentos comercias cujas atividades são consideradas essenciais, excetuando-se os estabelecimentos de saúde;

Parágrafo único - os estabelecimentos que possuírem atividades mistas, ou seja, essencial e não essencial, somente poderão funcionar no caso de sua atividade preponderante ser de natureza essencial, comprovado pelo CNAE (Código Nacional de Atividade Econômica) e também mediante aferição *in loco* pelos fiscais municipais.

- **Art. 7º** Durante a vigência das medidas emergenciais de que trata este decreto, no âmbito da Administração Pública Municipal da Estância Turística de Piraju, fica estipulado o *horário de expediente das repartições públicas das 8h00 às 13h00* e **RECOMENDADO**, preferencialmente, o regime de teletrabalho.
- **Art. 8º** Fica autorizada a realização de feiras livres somente para comercialização exclusiva de produtos hortifrutigranjeiros e a comercialização de alimentos preparados no local, tais como: espetinhos, churros, pastéis, caldo de cana, pizzas, bolos, salgados e congêneres, os quais deverão ser fornecidos em embalagens próprias para serem consumidos fora do local da feira, respeitando-se o espaçamento obrigatório de 1,5 metros entre as barracas a serem instaladas pelos feirantes.
- **Art. 9º -** O cumprimento do disposto neste Decreto ficará a cargo da fiscalização conjunta do Setor de Fiscalização da Prefeitura, da Vigilância

Sanitária e da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a fim de garantir a segurança dos fiscais, mediante a apresentação de identificação pessoal do munícipe, sob as penas da lei.

- **Art. 10º** A inobservância das medidas previstas neste Decreto sujeita o infrator ao pagamento de multa, no valor de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, no caso de pessoa física, e de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, no caso de pessoa jurídica, bem como ao fechamento imediato do estabelecimento, conforme artigo 483 da Lei Municipal nº 722 de 31/12/1970, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem à proteção e manutenção da saúde, da higiene e da vida humana, sem prejuízo das sanções administrativas e penais previstas na legislação em vigor.
- § 1º Em caso de reincidência as multas referidas no *caput* do presente artigo serão aplicadas acrescidas de 50% e assim sucessivamente.
- § 2º Caberá a interposição de recurso às penalidades aplicadas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento do auto de infração.
- **Art. 11º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, expressamente as constantes do <u>Decreto</u> nº 6.275, de 03 de março de 2021, que dispõe sobre a adoção de medidas no Município da Estância Turística de Piraju destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia contágio pelo COVID-19.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PIRAJU, EM 12 DE MARÇO DE 2021.

## JOSÉ MARIA COSTA PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Departamento de Administração, na data supra.

PAULO DONIZETTI SARA DIRETOR ADMINISTRATIVO